



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 70 /2015**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/01/2015**

**PROCESSO Nº 1/2898/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201108385-5**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: HI END DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETROS LTDA**

**AUTUANTE: Wilder Barbosa Saraiva**

**MATRÍCULA: 037.959.1.8**

**RELATOR: Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA: ICMS – 1. REALIZAR OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS SEM OS RESPECTIVOS SELOS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA 2. O contribuinte foi acusado de promover diversas operações de saídas interestaduais sem que tenha sido apostos nos documentos fiscais correspondentes os selos de trânsito obrigatórios, conforme identificado pelo sistema cometa, no exercício de 2010. 3. Recurso Oficial conhecido e não provido, processo julgado nulo, por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e pela consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. Entendimento grafado na Súmula de nº 08 do Conselho de Recursos Tributários..**

**RELATORIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A

1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

EMPRESA PROMOVEU DIVERSAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS SEM QUE TENHAM SIDO APOSTOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS CORRESPONDENTES OS SELOS DE TRÂNSITO OBRIGATÓRIOS, CONFORME IDENTIFICADO PELO SISTEMA COMETA, NO EXERCÍCIO DE 2010, NO VALOR DE (B.C) R\$ 90.891,99, CONF. INF. COMPLEMENTAR.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, alínea “m” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de serviço;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Conclusão de Fiscalização;
- Planilha do Relatório 02.02 do laboratório Fiscal;
- Termo de recebimento de documentos
- Protocolo de entrega de documentos fiscais

**DO JULGAMENTO SINGULAR**

A julgadora singular proferiu decisão pela NULIDADE do auto de infração, por entender não observada a norma inserta no §4º do Art. 158 do Decreto 24.569/97, que determina que “ *Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações o prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito*”

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N° 329/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de NULIDADE do auto de infração.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso OFICIAL interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **HI END DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETROS LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201108385-5 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por realizar operação de saídas interestaduais sem os respectivos selos.

**1. DAS PRELIMINARES**

O Deslinde da questão é de simples solução. Esta conclusão pauta-se no posicionamento deste Conselho de Recursos Tributários já devidamente sumulado, senão vejamos:

**Súmula 8:** *É nulo o lançamento efetuado sob o fundamento de que o contribuinte simulou saídas de mercadorias em operações ou prestações para outra unidade da Federação, quando restar provado que a este não foi concedido o prazo de cinco dias úteis, contados da ciência da intimação, para comprovar a efetivação das operações ou prestações, mediante a lavratura do Termo de Intimação, consoante o Art. 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97.*

Com a nova disposição legal presente no art. 110 da lei 15.614/14, as súmulas relativas às decisões reiteradas proferidas no âmbito das Cjs e da CS serão de observância obrigatória pelos julgadores de quaisquer das instâncias e demais autoridades fazendárias, senão vejamos:

**Art. 110.** *Serão propostas pelo CRT súmulas relativas às decisões reiteradas proferidas no âmbito das CJs e da CS, para fins de observância obrigatória pelos julgadores de quaisquer das instâncias e demais autoridades fazendárias, visando orientar de modo uniforme procedimentos relativos ao lançamento do crédito tributário, padronização de julgamentos com celeridade e razoável duração do processo, conforme estabelecido em Regulamento.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Para trazer arremate, da análise apurada dos autos não se observa qualquer termo de intimação que venha a respeitar o art. 158, §4º do RICMS. Isto posto, podemos observar a subsunção da súmula retro citada ao caso em discussão.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **NULIDADE** do Auto de Infração, nos termos do parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** processual exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de 01 de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**


  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbosa Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**